22/09/2023

Número: **0820617-89.2023.8.10.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**
Órgão julgador colegiado: **Plantão Judiciário**
Órgão julgador: **Plantão Judiciário**
Última distribuição : **21/09/2023**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0802466-43.2022.8.10.0022**
Assuntos: **Prisão Preventiva, Habeas Corpus - Cabimento**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EUNELIO MACEDO MENDONCA (PACIENTE)	**JOSE GUIMARAES MENDES NETO (ADVOGADO)** **CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES (ADVOGADO)** **PABLO SAVIGNY DI MARANHAO VIEIRA MADEIRA (ADVOGADO)** **THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES (ADVOGADO)** **JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA (ADVOGADO)**
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA (IMPETRADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29290698	22/09/2023 00:04	Decisão	Decisão

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 2° GRAU

HABEAS CORPUS N. 0820617-89.2023.8.10.0000

ORIGEM: PROCESSO N. 0802466-43.2022.8.10.0022

PACIENTE: EUNELIO MACEDO MENDONÇA

IMPETRANTES: JOSE GUIMARAES MENDES NETO (OAB/MA N. 15.627); CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES (OAB/MA N. 15.529); PABLO SAVIGNY DI MARANHAO VIEIRA MADEIRA (OAB/MA N. 12.895); THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES (OAB/MA N. 18.014); JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA (OAB/MA N. 2.867)

IMPETRADO: JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AÇAIL NDIA - MA

PLANTONISTA: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Jose Guimarães Mendes Neto, Carlos Helder Carvalho Furtado Mendes, Pablo Savigny Di Maranhão Vieira Madeira, Thiago André Bezerra Aires e José Carlos do Vale Madeira, contra ato do Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Açailândia - MA.

Narram os Impetrantes que o Paciente teve a sua prisão preventiva decretada pela Autoridade Impetrada no dia 26 de julho de 2023, pela prática, em tese, do crime então previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 (fraude à licitação), por fatos que remontam à época em que exercia a função política de Prefeito do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA.

Alegam que, para fundamentar a decretação do cárcere cautelar, a Magistrada se valeu de fundamentos inidôneos, baseados na "*necessidade de pronta resposta à ofensa social*" da conduta, bem como por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, conforme aduzido na decisão, haveria indícios suficientes de que o Paciente seria o autor dos fatos apontados na Denúncia acostada ao feito de origem.

Sustentam, outrossim, que o *decisum* atacado viola o princípio da contemporaneidade, sobretudo quando se considera o tempo decorrido entre a data da suposta prática criminosa (05 de janeiro de 2018) e a expedição do decreto prisional (26 de junho).

Prosseguem afirmando que o motivo determinante para a decretação da cautelar, consubstanciado na ausência de localização do Paciente, *"não guarda qualquer proporcionalidade com o fim pretendido, qual seja, o de citá-lo a fim de que tome conhecimento da Ação Penal que lhe move o Ministério Público, apresente Resposta à Acusação e esteja em endereço certo e conhecido em caso de eventual condenação penal, garantindo a aplicação da lei"*.

Aduzem, ainda, que, além de desproporcional, a medida também padeceria de ilegalidade, uma vez que a figura típica em que incurso o Paciente (Art. 90 da Lei n. 8.666/1993) possui pena máxima não superior a 04 (quatro) anos, desatendendo, assim, aos pressupostos legais necessários à decretação da prisão preventiva, mormente a previsão contida no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, requerem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva. Ao final, pede a confirmação da liminar, com concessão da ordem de *habeas corpus*, com ou sem medidas cautelares diversas da prisão.

Instruiu a peça de início com os documentos que entendeu pertinentes à análise do caso.

É o relatório. Decido.

Do exame dos autos, constato que a pretensão defendida pelo Impetrante reveste-se da urgência necessária a ensejar sua apreciação em sede de Plantão Judiciário de 2º Grau, uma vez que a prisão preventiva do Paciente foi concretizada na tarde de hoje (21 de setembro de 2023).

E se assim o é, resta configurada a hipótese prevista no art. 22, inciso I, do RITJMA. *In verbis*:

> Art. 22. O plantão judiciário de 2° Grau destina-se a conhecer, exclusivamente:
>
> I – dos pedidos de liminares em habeas corpus e mandados de segurança impetrados contra atos e decisões proferidas no 1º Grau.

Vencido este ponto, passo à análise do caso sob enfoque.

Na hipótese, conforme alegado pelos Impetrantes, a razão que orientou o pedido de decretação da prisão preventiva do Paciente foi o da ausência de sua localização, diante da frustração de três tentativas de citá-lo em, ao menos, dois endereços distintos. E acatando ao pedido ministerial, a Autoridade Impetrada decidiu pela necessidade da segregação cautelar, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a efetiva aplicação da lei penal. Confira-se:

> *Em tempo, observados os requisitos do art. 312, vez que há nos autos, indícios suficientes de que seja o réu o autor da infração, considerando a necessidade de pronta resposta à ofensa social ocasionada pela mesma, sua prisão preventiva, constituem-se em imperativo legal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a efetiva aplicação da lei penal. Assim, decreto a prisão preventiva dos denunciados ALCIONILDO SALES RIOS MATOS e EUNELIO MACEDO MENDONÇA.*
>
> *Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do acusado, com inclusão no Banco Nacional de Mandados de Prisão e sistema INFOSEG.*

Ocorre que, em assim o fazendo - e digo isso sob uma perspectiva inicial, própria deste momento processual -, a autoridade impetrada deixou de tratar da imprescindibilidade da medida de exceção. Explico.

A prisão preventiva é uma medida cautelar de caráter excepcional, que permite ao Estado, observadas as diretrizes legais e demonstrada a absoluta necessidade para tanto, restringir a liberdade do agente antes de eventual condenação com trânsito em julgado, desde que presentes provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), e a comprovação do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (*periculum libertatis*), nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Pela gravidade inerente à medida, a sua decretação deve constituir a *ultima ratio*. Assim, é preciso verificar se, em primeiro lugar, há a possibilidade de o Acusado responder ao processo em liberdade e, em sendo negativa a resposta, passa-se a uma segunda etapa de análise, consistente em saber se existe alguma medida cautelar não prisional que se aplica à situação do Réu, oportunidade em que o Magistrado, observando o rol de medidas previstas no art. 319 do CPP, poderá restringir a liberdade do Acusado sem que, todavia, o encerre ao cárcere.

In casu, conquanto não se desconheça o entendimento de que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, tanto para assegurar a aplicação da lei penal quanto por conveniência da instrução criminal (STJ - AgRg no RHC n. 150855. Data de Publicação: DJe 28/03/2022), não se pode perder de vista que a razão determinante que orienta essa conclusão se funda no receio de que o Acusado se furte da instrução do processo e da aplicação da lei criminal. E é precisamente nesse sentido que a prisão se torna - repito, ao menos nesta análise liminar - desnecessária.

De fato, por mais que o Paciente não tenha sido encontrado nos endereços informados, verifica-se que a diligência citatória (deste e de outros processos que ele responde) ocorreu em poucos e determinados endereços. Ademais, o caso reflete situação de pessoa pública que, ao que tudo indica, não aparenta estar se escondendo da Lei, inclusive comparecendo a audiência de conciliação no dia em que impetrado este *habeas corpus* e possuindo vida pública noticiada.

Assim, tenho que a medida prisional, por estes fundamentos, se mostra desproporcional, sobretudo diante do perfil público do Paciente e de sua esposa, de modo que, por ora, reputo que a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão aptas a permitir a sua localização são mais adequadas à hipótese.

Ante ao exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar requerido, para SUBSTITUIR a prisão preventiva do Paciente pelas seguintes medidas cautelares: ***a)*** comparecimento mensal em Juízo, para comprovar o endereço atual, mediante apresentação de comprovante de residência, a fim de informar e justificar as suas atividades; ***b)*** proibição de ausentar-se da comarca em que reside sem prévia autorização do Juízo; ***c)*** dever de comparecimento aos atos processuais de que for intimado; sem prejuízo de que o Desembargador Relator venha a alterá-las ou extingui-las, informando ao Paciente que o descumprimento de quaisquer dessas medidas poderá ensejar a decretação de sua prisão.

Servirá esta decisão como alvará de soltura, bem como para todos os fins que se fizerem necessários ao seu imediato cumprimento.

Publique-se. Cumpra-se de imediato.

São Luís - MA, data do sistema.

Desembargador **SEBASTIÃO** JOAQUIM LIMA **BONFIM**

Plantonista